PROJETO DE LEI Nº 582/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras no âmbito do Município de Salvador contratarem profissional com formação ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica obrigado a todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras no âmbito do Município de Salvador contratarem profissional com formação ambiental.

Art.2º - Os profissionais de que se trata o "caput" do artigo 1º desta norma deverá ser:

I – Engenheiro Ambiental;
II – Gestor Ambiental;
III – Tecnólogo Ambiental.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas poderão contratar outros profissionais com formação superior com especialização em Meio Ambiente.

Art.3º - Para fins de aplicação desta norma é considerada atividade potencialmente poluidora as constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981, desempenhadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Para os fins previstos desta norma, entende-se por:

I – poluição, degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) emitam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II – poluidor, pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

III – degradação da qualidade ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente.

Art.4º - A contratação dos profissionais voltados para questão ambiental deverá ser cobrada por meio de:

I – Declaração de firma individual;
II – Contrato social;
III – Contrato de trabalho.

Art.5º - O descumprimento desta norma implicará em:

I – Notificação por escrito;
II – multa;
III – notificação por escrito e multa com valor dobrado;
IV – suspensão do Alvará de funcionamento.

Art.6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta norma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, art. 225º, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É nesse ensejo, que propomos esta norma onde emana do desejo de se poder ter verdadeiramente um ambiente saudável e equilibrado, este equilíbrio que consiste no convívio harmônio entre o homem e a fauna, flora e todo o ecossistema no qual se encontra inserido. É passivo, muitas vezes, o tratamento que damos ao meio ambiente, principalmente em função das ações voltadas, unicamente, para o crescimento e

desenvolvimento socioeconômico da população sem medir os possíveis danos, muitos até irreparáveis.

É sabido que medidas de prevenção são a melhor forma de precaver todo e qualquer dano. Nos dias de hoje o que presenciamos rotineiramente é uma absurda degradação ambiental propiciada pelos atos inconsequentes dos seres humanos. Com o aquecimento global que é , por sinal, um tema não tão atual, o mundo passou a se preocupar com a preservação do planeta.

Lamentavelmente, só nos damos conta da perda efetiva depois que já não há mais possibilidade de reversão e é por isso que esta norma se destina a coobrigar pessoas físicas e jurídicas a preservarem o meio ambiente ou pelo menos encontrar meios que possam minimizar os danos. A necessidade de uma pessoa com conhecimento técnico sobre o assunto possibilita que esses danos sejam ao menos repensados e, por que não, abolidos.

Pela relevância da matéria conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES